



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013316-46.2013.815.2002 – 2ª Vara da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE : Marcel Alves de Farias
ADVOGADO : Alberdan Coelho de Souza Silva, OAB/PB 17.984
APELADO : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FATO AMPLAMENTE COMPROVADO. RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. ACUSADO NÃO ENCONTRADO COM O PRODUTO DO ROUBO. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Restando comprovado, nos autos, a materialidade e a autoria da conduta delitiva, a condenação é medida que se impõe, notadamente quando se constata que o réu foi reconhecido pelas três vítimas do crime e em três momentos diferentes.

- As normas inerentes ao procedimento de reconhecimento dos réus, previstas nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal, retratam apenas uma recomendação legislativa, de modo que a sua inobservância não é causa de nulidade. Precedentes.

- De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo

circunstanciado e latrocínio, pois são considerados crimes de espécies distintas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Oficie-se.**

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo Sr. **MARCEL ALVES DE FARIAS**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da **2ª Vara da Comarca de João Pessoa/PB**, que julgou procedente denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, condenando-o pela prática dos crimes de roubo circunstanciado (art. 157, §2º, I) e tentativa de latrocínio (art.157, §3º, c/c art. 14, II), todos do Código Penal.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, **no dia 04 de dezembro de 2013**, o acusado, com uma arma em punho, adentrou no estabelecimento denominado “Lojão do Petróleo”, no bairro da Torre, nesta Capital, ocasião em que, mediante grave ameaça, subtraiu dois celulares da marca Apple, modelo Iphone 5, duas correntes de ouro com pingentes, dois relógios e duas alianças de ouro, pertencentes às vítimas Irijane de Carvalho Gomes Honório, Cauby Honório Neto e Cássio Irineu de Carvalho Gomes Honório. Após o assalto, o acusado se evadiu do local numa motocicleta HONDA/Titan 150, de cor azul escuro, com a placa virada. Por meio do sistema de rastreamento do celular, foi possível localizar o réu, que foi preso dois dias depois, em frente a sua casa.

Diante desses fatos, o réu foi denunciado, inicialmente, como incurso no artigo 157, §2º, I, do Código Penal (roubo circunstanciado), cometido na forma do artigo 70 do Código Penal Brasileiro (concurso formal).

Recebida a denúncia em 17/01/2010 (fl. 33), o réu foi regularmente citado, apresentando defesa às fls. 44/46.

Finda a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que aditou a denúncia, requerendo a inclusão do crime de tentativa de latrocínio (art. 157,§3º, CP), já que, durante a instrução, uma das vítimas relatou que o acusado acionou o gatilho de sua arma, porém, houve falha no disparo do artefato.

Após a oitiva do réu, o aditamento foi recebido (fl. 103), sendo determinada nova citação do acusado, que ofereceu defesa às fls. 106/111.

Ultimada a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 169/184), condenando o réu pelos crimes já mencionados, praticados em concurso formal próprio, **sendo-lhe imposta a pena definitiva de 14 anos de reclusão, em regime fechado, além de 140 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.** De acordo com a sentença, pelo crime de roubo circunstanciado, o réu foi condenado a pena de 12 anos de reclusão, enquanto que, pelo crime de tentativa

de latrocínio, foi fixada a pena em 10 anos de reclusão. Após a dosimetria das penas, o juízo aplicou a regra do concurso formal, aplicando apenas a pena mais grave, acrescida de 1/6, perfazendo a pena definitiva já mencionada.

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fl. 187v). Em suas razões (fls. 202/220), o apelante pleiteia, inicialmente, a nulidade do processo por inobservância das formalidades legais no procedimento de reconhecimento do acusado. Assevera que, ao ser submetido ao reconhecimento na Delegacia de Polícia, as vítimas reconheceram o réu apenas por fotografias. Posteriormente, ao providenciar o reconhecimento pessoal do acusado, o Delegado não o colocou ao lado de outras pessoas, desrespeitando a regra do artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela absolvição do acusado, haja vista a insuficiência das provas acostadas aos autos, já que não foram encontrados nenhum objeto que foi roubado da loja, as vítimas não anotaram a placa da motocicleta utilizada pelo meliante, nem tampouco juntaram aos autos as imagens do sistema de monitoramento eletrônico. Com relação à tentativa de latrocínio, assevera que não foi achada nenhuma arma com o acusado, inexistindo comprovação acerca da bala pinada. No tocante a pena aplicada, afirma ser necessária a reforma da sentença, pois, ao invés de aplicar a regra do crime continuado, o Juiz aplicou a norma do “concurso material imperfeito”. Além disso, o Juízo primevo teria dosado a pena de maneira irrazoável, fixando a pena-base muito acima do mínimo legal.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 222/225).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovisionamento do apelo (fls. 231/236V).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Insurge-se o réu contra o procedimento de reconhecimento adotado pela autoridade policial. Assevera que, inicialmente, o reconhecimento se deu por meio de fotografias apresentadas pela própria polícia. Após, com a prisão do acusado, as vítimas compareceram à delegacia para realizar o reconhecimento, porém, naquela ocasião, o acusado não foi posto ao lado de nenhuma outra pessoa com características semelhantes, desrespeitando o artigo 226 do Código de Processo Penal.

O fato de a autoridade policial não ter seguido o procedimento de reconhecimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal não implica em desprezo da prova produzida, pois o dispositivo em comento não é peremptório, contendo apenas uma recomendação a ser seguida pela autoridade investigativa. Nesse sentido, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal

fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE NO AUTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONFIRMAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, o auto de reconhecimento policial do paciente não contém qualquer eiva capaz de impedir a sua utilização como prova nos autos, sendo certo, outrossim, que foi confirmado por uma das vítimas em juízo, cujas declarações, consoante consignado na sentença condenatória, encontram-se em consonância com os demais elementos de convicção produzidos no feito. ROUBO PRATICADO CONTRA MAIS DE UMA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL DE CRIMES. LESÃO A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas, enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único. Precedentes do STJ. 2. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 316.294/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) – g.n.

Não bastassem esses fatos, vislumbra-se nos autos que o juízo processante, na audiência de instrução, cuidou de realizar o reconhecimento correto do réu, inclusive na presença do seu Advogado, conforme documento de fl. 72, a seguir transcrito: *verbis*,

“[...] Aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze, nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, na sala própria de reconhecimento, estando presentes o Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado. Aí, pelas 14:30 horas, estando presente o Dr. Cláudio Antônio Cavalcanti (Promotor de Justiça), o Dr. Alberdan Coelho de Souza Silva, OAB/PB 17984, e dos estudantes de direito [...], compareceram as vítimas Irijane de Carvalho Gomes Honório, Cauby Honório Neto, Cássio Irineu de Carvalho Gomes Honório, os quais declararam que no dia do assalto estavam presentes e, em sala própria deste fórum, estando presente na parte posterior, separada por vidro, o acusado Marcel Alves de Farias, além de outros dois homens do povo, as vítimas, isolada e separadamente, reconheceram, sem titubear e de imediato, a pessoa do réu como sendo o autor do delito. [...]”

Denota-se, portanto, que o reconhecimento do réu ocorreu em três momentos diferentes: ainda na esfera policial, por fotografia e pessoalmente, e em

juízo, seguindo o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Assim, ainda que o posicionamento dos Tribunais Superiores fosse outro, a pretensão de nulidade não mereceria prosperar.

Ultrapassada essa premissa, entendo que, no caso em comento, a autoria e a materialidade são irrefutáveis, de modo que não merecem prosperar as alegações inerentes à insuficiência de provas para fundamentar a condenação.

O fato é que três vítimas distintas reconheceram peremptoriamente o acusado em três oportunidades distintas, imputando ao mesmo a prática dos crimes em disceptação. Nesse sentido, destaco os depoimentos colhidos nos autos:

Depoimento prestado pela vítima Irijane de Carvalho Gomes Honório na esfera policial (fls. 05/06):

“[...] a declarante afirma que na manhã de hoje tomou conhecimento através de policiais militares de que o suspeito da autoria do crime havia sido preso e, através de uma foto, a declarante reconheceu o acusado Marcel Alves de Farias como sendo a pessoa que havia entrado em sua loja e praticado o roubo; a declarante afirma ainda que ao chegar na sede da 9ª Delegacia reconheceu o acusado e não tem dúvidas de que foi o Marcel Alves de Farias quem entrou em sua loja e praticou o roubo; [...]”

Depoimento prestado pela vítima Cauby Honório Neto na esfera policial (fls. 12/13):

“[...] o declarante reconheceu o acusado Marcel Alves de Farias como sendo a pessoa que havia entrado em sua loja e praticado o roubo; o declarante afirma que não tem dúvidas da autoria do acusado. [...]”

Depoimento prestado pela vítima Cássio Irineu de Carvalho Gomes Honório na esfera policial (fls. 14/15):

“[...] o declarante reconheceu o acusado Marcel Alves de Farias como sendo a pessoa que havia entrado em sua loja e praticado o roubo; o declarante afirma que também não tem dúvidas de que foi o acusado quem praticou o roubo na sua loja; [...]”

Em juízo, além do procedimento de reconhecimento formal adotado, as vítimas novamente imputaram ao réu a autoria dos crimes, assim o fazendo tanto na audiência instrutória ocorrida antes do aditamento da denúncia (fls. 67/69), como na audiência que ocorreu após o referido aditamento (mídia digital de fl. 138).

Deve ser destacado, ainda, o depoimento do Policial Militar Antônio de Pádua Moreira de Oliveira Júnior, que afirmou ter localizado o réu por meio do sistema de rastreamento dos dois celulares da marca IPHONE que foram roubados, conforme o seguinte depoimento prestado na esfera policial e posteriormente confirmado em juízo (fls. 03/04): *verbis*,

“[...] o depoente afirma que de imediato entrou em contato com o CIOP para realizar o rastreamento dos IPHONES haja vista que os referidos equipamentos têm rastreador; o depoente afirma que outra equipe da Polícia Militar conseguiu rastrear o sinal de um dos

IPHONES e por conta disso passaram a realizar diligências no bairro do Cuiá e, em dado momento, perceberam que o sinal do iphone havia se deslocado e passado próximo a viatura, provavelmente com um indivíduo em uma moto azul com a lanterna traseira de cor branca; o depoente afirma que intensificou as buscas naquele bairro usando as características da moto, haja vista que o autor do crime havia jogado fora o iphone e as vítimas já haviam encontrado o objeto; o depoente afirma que na manhã de hoje, por volta das 06hs30min, voltou ao bairro do Cuiá juntamente com sua guarnição e, dessa vez, ao passar em frente a casa do suspeito, deparou-se com o acusado Marcel Alves de Farias, o qual se encontrava em frente a um edifício; o depoente afirma que de imediato abordou o acusado, entretanto, este ao perceber a ação da Polícia tentou se evadir do local correndo entrando no edifício; o acusado foi perseguido e preso pelos policiais, em seguida o depoente tirou uma foto do acusado, enviou a uma das vítimas a qual reconheceu o acusado como sendo a pessoa que havia entrado na loja, rendido funcionários e roubado os objetos acima mencionados; [...]"

Portanto, não pairam dúvidas acerca da materialidade e autoria dos delitos. O fato de não ter sido encontrado, com o acusado, nenhum dos produtos roubados não impede a consumação do crime do artigo 157 do Código Penal, ou seja, a recuperação das coisas roubadas é irrelevante para a aferição da responsabilidade criminal. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao fato de não terem sido juntados aos autos imagens das câmeras de segurança do local. Segundo relataram as testemunhas, essa providência não foi adotada, pois as câmeras não alcançavam o local onde os crimes ocorreram. No mesmo sentido, o fato de as vítimas não terem anotado a placa da motocicleta utilizada pelo réu em sua fuga não impede a sua condenação, pois, como relatado pelos depoimentos testemunhais, a placa do veículo estava virada e ele estava estacionado em local que impossibilitou averiguar a sua identificação, sendo possível apenas verificar que se tratava de uma HONDA TITAN azul.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em possibilitar a condenação do acusado com base no reconhecimento do mesmo pelas vítimas, ainda que esse reconhecimento, inicialmente, seja feito por meio de análise de fotografias. Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. MEIO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRARIEDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS E ELEMENTOS INFORMATIVOS. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório, firmou o entendimento no sentido de haver provas suficientes de que a conduta criminosa foi praticada pelo recorrente, com as qualificadoras indicadas, manifestando-se expressamente quanto à validade do reconhecimento de pessoas, não havendo omissão no acórdão a ser reconhecida. 2. **A jurisprudência dos tribunais pátrios admite o reconhecimento do acusado através de fotografias, o qual, se ratificado em juízo sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.** Precedentes. 3. A nulidade gerada por qualquer inobservância das formalidades previstas no art.*

226 é relativa. Não havendo demonstração de prejuízo para a defesa, não há como ser reconhecida a nulidade. 4. In casu, o reconhecimento do réu foi analisado em conjunto com a prova testemunhal. Não há nulidade quando a prova produzida ainda no procedimento inquisitorial é utilizada, desde que analisada em conjunto com as provas produzidas sob o crivo do contraditório durante a instrução criminal. Violação ao art. 155, CPP, não configurada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 594.334/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 01/09/2015)

No tocante ao crime de tentativa de latrocínio, melhor sorte não assiste ao apelante, já que as vítimas confirmaram, tanto em juízo (fls. 67/69 e mídia digital de fls. 138), como na polícia (fl. 10), que o acusado, insatisfeito pelo fato de uma das vítimas não ter conseguido retirar a aliança do dedo, teria acionado o gatilho da arma, porém, o artefato falhou e o disparo não foi efetuado (a bala “pinou”). Ressalte-se que as testemunhas oculares informaram que a arma estava apontada para as costas da vítima Cauby Honório Neto.

Nesse sentido, destaco:

Depoimento prestado pela vítima Irijane de Carvalho Gomes Honório na Polícia (fl. 10):

“[...] a declarante afirma que o acusado tentou efetuar um disparo com a arma de fogo, o mesmo apertou o gatilho, porém a arma não disparou. [...]”

Depoimento prestado pela vítima Cauby Honório Neto em juízo (fl. 68):

“[...] que no momento do assalto o acusado ainda chegou a acionar a arma de fogo nas costas do depoente, porém, a arma falou; [...]”

Destaca-se, ainda, os depoimentos colhidos às fls. 138, por meio de mídia digital, em que as três vítimas confirmaram que o acusado apertou o gatilho de sua arma, que não disparou em virtude da “bala pinada”. Em suma, por circunstâncias alheias à vontade do agente, o crime de latrocínio não se consumou, razão pela qual torna-se de rigor o reconhecimento da figura tentada. É irrelevante o fato de não ter sido encontrada a arma do crime, pois a consumação do crime de tentativa de latrocínio independe de perícia a ser realizada na arma e na “bala pinada”, podendo perfeitamente ser provado pelas provas testemunhais produzidas nos autos.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

Compulsando os autos, não vislumbro mácula na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, já que, em ambos os crimes, houve perfeita fundamentação pelo juízo singular, tudo em consonância com os preceitos legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

Nesse esteio, foram consideradas seis circunstâncias judiciais negativas e apenas duas positivas, razão pela qual a pena deve se aproximar do patamar máximo, agindo com acerto o juízo primevo.

No caso do crime de roubo, a pena base foi fixada em 8 anos, sendo acrescida de um ano na segunda fase, tendo em vista o reconhecimento da

reincidência do apelante, e acrescida de 1/3 na terceira fase, tendo em vista a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, I, do Código Penal, totalizando 12 anos de reclusão. Já com relação à tentativa de latrocínio, a pena base foi fixada em 13 anos, acrescida de um dois na segunda fase, tendo em vista o reconhecimento da reincidência do apelante e diminuída e 1/3 na terceira fase, já que o crime não chegou a se consumar, totalizando 10 anos de reclusão.

Após a aplicação da regra do concurso formal de delitos, a pena definitiva restou definida em 14 anos de reclusão, além de 140 dias-multa, ou seja, diante da quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, bem como do acerto na aplicação das agravantes e causas de aumento e diminuição de pena, entendo que o juízo *a quo* agiu com acerto na dosimetria da pena.

Pleiteia a defesa a aplicação da regra do crime continuado, ou seja, defende que o Juiz deveria ter aplicado a pena mais grave, acrescido de 1/6, na forma do artigo 71 do Código Penal. Aduz que, em vez de ter adotado esta providência, a sentença vergastada aplicou a regra do “concurso material imperfeito”.

Pois bem. Diga-se, primeiramente, que inexistente no ordenamento jurídico pátrio – seja na lei, jurisprudência ou doutrina – o instituto do “concurso material imperfeito”. Na verdade, a lei contempla o concurso formal imperfeito, que ocorre quando o réu pratica, mediante uma só ação, dois crimes diversos, mas com desígnios autônomos. Dessa forma, acredito que a defesa quis se referir ao concurso formal imperfeito.

Ultrapassada essa premissa, vislumbro que a sentença em nenhum momento aplicou a regra do concurso formal imperfeito, pelo contrário, foi enfático ao afirmar que o caso reclama a aplicação do concurso formal próprio (perfeito) de infrações, razão pela qual determinou a aplicação da pena mais grave, aumentada de 1/6, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal.

Portanto, a pretensão manifestada nas razões recursais – aplicação da pena mais grave acrescida de 1/6 – já foram adotadas pelo juízo primevo, sendo que, em vez de aplicar a regra do crime continuado, a decisão optou por aplicar a regra do concurso formal perfeito de crimes, mesmo porque a jurisprudência pacificou o entendimento de que inexistente continuidade delitiva entre roubo e latrocínio. Nesse sentido, diga-se com o STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE LATROCÍNIOS TENTADOS E ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS DE LATROCÍNIO TENTADOS PARA ROUBO. PRESENÇA DE DOLO TANTO NA SUBTRAÇÃO QUANTO NO RESULTADO MORTE. VÍTIMAS ILESAS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. MODOS DE EXECUÇÃO E BENS JURÍDICOS DIVERSOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Uma vez

evidenciado que a paciente agiu com dolo, não apenas quanto à subtração, mas também quanto ao resultado morte, resta configurada hipótese de latrocínio tentado, não o desnaturando o fato de as vítimas não terem sofrido lesão corporal. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os crimes de roubo e latrocínio, conquanto sejam do mesmo gênero, são de espécies diversas, razão pela qual não há falar em crime continuado, o qual pressupõe, dentre os seus requisitos, a utilização de um mesmo modo de execução, o que não ocorre entre delitos que atentam contra diferentes objetividades jurídicas, quais sejam: patrimônio e integridade física (roubo) e patrimônio e vida (latrocínio). Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 212.430/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume os demais termos da sentença prolatada pelo Juízo monocrático.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de março de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator